



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 3135124-85.2026.8.19.0001/RJ

REQUERENTE: THOPEN SOLAR 10 S.A. E OUTROS

REQUERIDO: JUIZO

DESPACHO/DECISÃO

Tem-se tutela cautelar antecipatória dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial proposta por **Grupo Pontal-Thopen**. Narra, de saída, que oferece uma das maiores plataformas de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com atuação em todo o território nacional nos segmentos de Mercado Livre de Energia (ACL), Geração Distribuída (GD) e serviços de eficiência e gestão de energia, apoiada em um amplo portfólio de ativos de geração a partir de fontes renováveis (usinas solares e de biogás e hidrelétricas). No entanto, sustenta que, no momento, atravessa *“um quadro agudo de escassez de liquidez, decorrente tanto de fatores de mercado que atingiram o seu setor de atuação, como principalmente de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores, que comprometeram gravemente a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital.”*

Esclarece, mais detalhadamente, que *“a escassez de liquidez decorre da combinação de fatores exógenos e conjunturais: (i) projetos de geração que ainda não entraram em operação, ou que entraram recentemente e ainda não geram receita suficiente para atender às expectativas; (ii) a elevação imprevista do custo financeiro da estrutura de capital, em razão de parcela relevante do passivo ter sido indexada ao CDI em momento de juros baixos, e posteriormente onerada pela escalada da taxa Selic; e (iii) os atrasos das distribuidoras de energia elétrica em promover a conexão das usinas prontas para geração à rede de distribuição, que prejudicaram o cronograma de operação e reduziram as receitas.”* Por isso, alega que enfrenta um expressivo déficit de capital de giro que o impede de honrar pontualmente suas obrigações financeiras.

Defende, porém, que o estado de crise exposto é reversível, desde que seja possível conduzir uma renegociação ordenada e eficiente das dívidas financeiras com os principais credores do Grupo, em procedimento de mediação já instaurado para essa finalidade perante a Câmara Wind de Mediação, sob condução da Dra. Samantha Longo.

Daí pleitear *“a concessão da tutela cautelar antecedente para que seja determinada, desde o protocolo desta petição: (i) a suspensão liminar de todas as execuções, protestos e requerimentos de falência propostos em face das Requerentes; (ii) a suspensão e a abstenção, pelos Credores Abrangidos e por quaisquer terceiros que atuem por sua conta e ordem, inclusive seguradoras ou agentes de garantias, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, de seus garantidores e de suas partes relacionadas, destinados à satisfação de créditos vencidos ou vincendos das Requerentes, devendo a referida ordem incluir, mas não se limitar a, vedação às seguintes condutas: (a) a excussão, o bloqueio, a retenção, a compensação ou a apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (cash collateral); (b) a excussão de garantias de quaisquer naturezas constituídas em favor dos Credores Abrangidos, inclusive sobre ações das empresas do Grupo PontalThopen e suas SPes, recebíveis e equipamentos; (c) a realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos*

3135124-85.2026.8.19.0001

190003786750.V8



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras, inclusive com a quebra das travas bancárias; (iii) a imediata devolução às Requerentes de quaisquer valores, ativos ou recursos financeiros que tenham sido eventualmente bloqueados, retidos, compensados, apropriados ou de qualquer forma constritos, judicial ou extrajudicialmente, em razão de vencimento antecipado, inadimplemento ou execução de dívidas abrangidas pela presente medida cautelar, ainda que a constrição tenha ocorrido antes ou depois da intimação formal desta decisão, desde que relacionada a fatos geradores abrangidos pela ordem cautelar; e (iv) a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam (a) o vencimento antecipado de obrigações referentes aos Credores Abrangidos, inclusive em razão de cláusulas de vencimento antecipado cruzado (cross-default), e (b) a rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes e à operação de seus ativos de geração (inclusive contratos de O&M, de conexão e uso do sistema, de fornecimento e de comercialização de energia), em razão do ajuizamento do presente pedido cautelar, da instauração ou condução do procedimento de mediação, ou de cláusulas que façam referência à recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência, crise econômico-financeira ou medidas correlatas (incluindo esta tutela cautelar), devendo tais contratos permanecer íntegros, vigentes e plenamente exigíveis enquanto perdurarem os efeitos da tutela cautelar ora requerida.”

Requer, ainda: *i)* seja deferida a tramitação desta cautelar sob sigilo de justiça; *ii)* seja atribuída à decisão força e eficácia de ofício; *iii)* a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações cautelares; e *iv)* que a tutela vigore deste o protocolo da petição e durante todo o prazo legal, ou pelo prazo necessário à condução do procedimento de mediação instaurado.

É o relatório. **DECIDO.**

De saída, **CERTIFIQUE** o cartório a regularidade do recolhimento das despesas processuais.

Se faltantes, venha, em 15 (quinze) dias, a complementação, conforme constar da certidão, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do Código de Processo Civil) e consequente revogação da medida liminar.

I. As premissas jurídicas: o princípio de preservação da empresa como garantia procedimental e os requisitos para a tutela de urgência.

O primeiro acordo conceitual a que se deve chegar diz com a rigorosa definição do que se entenda por princípio da preservação da empresa, cujas tessitura e densidade são hoje inegáveis diante de sua positivação pelo art. 47 da 11.101/05.

Mesmo assim, poucos se dedicaram a discernir seu real escopo para além de uma função expletiva como “álibi retórico”, na consagrada e feliz expressão de Lênio Streck.¹



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Aprofundo-me, pois, com a obra da Professora Doutora Thalita Almeida que, a partir do trabalho de Sheila Neder Cerezetti, dedicou ao instituto sua grandeza acadêmica. Desde logo pedindo escusas pela longa transcrição que se seguirá, apresenta-se o princípio da preservação da empresa como uma garantia procedimental, isto é, uma ordenação de meios para a consecução de algumas finalidades sufragadas pela lei.

Em melhores termos:

.....

“Dando sequência à proposta de se analisar o conteúdo do art. 47 da LRF, sob a reflexão propositiva de Humberto Ávila para identificar no dispositivo um comando (autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento) ou uma norma que ostenta elevado grau de vagueza ou genericidade que, por sua vez, reclama fundamentação por parte da autoridade judicante que desejar aplicá-la, transcreve-se o dispositivo com a inserção da segmentação proposta. Ao final de cada período contido na redação do art. 47, será indicado se há um comando específico – autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento –, de modo que será assinalada a identificação comando expresso, portanto, regra; por outro lado, se se verificar a ausência de comando com a identificação de um fim perseguido será assinalada a identificação finalidade. É o que se passa a expor:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor [finalidade 1], a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores [finalidade 2], promovendo, assim, a preservação da empresa [finalidade 3], sua função social [finalidade 4] e o estímulo à atividade econômica [finalidade 5].

Perceba-se que o dispositivo, de fato, não impõe nenhum comando autorizativo ou proibitivo de um determinado comportamento. O que faz o art. 47 é estabelecer uma série de finalidades que se pretendem alcançar por meio do procedimento recuperacional, atendendo ao tal requisito de vagueza e genericidade mencionado na conceituação dos princípios por Humberto Ávila. Assim, pode-se concluir que o art. 47 é norma que expressa uma série de finalidades, das quais se pode extrair o princípio da preservação da empresa.

Assim, há que se verificar que as outras normas contidas na legislação falimentar devem estabelecer as regras que concretizam as finalidades estampadas no art. 47. O dispositivo ostenta, portanto, alto grau de genericidade, cujas finalidades seguem brevemente analisadas:

Finalidade 1: a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Dessa finalidade pode-se extrair que se persegue o fim de superar uma situação de crise econômico-financeira. Ou seja, o empresário, cuja atividade viável se encontre em dificuldade, deve buscar o mecanismo recuperacional (judicial, extrajudicial) para que ao final esteja recuperado e funcionando em condições normais, pronto a cumprir suas obrigações de forma pontual;

Finalidade 2: permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Dessa finalidade pode-se concluir que há uma pretensão finalística de conservar o organismo social que gere empregos e que seja capaz de adimplir seus credores, sob o comando do mesmo empresário ou sob o mando de outro empresário que tenha adquirido o estabelecimento do devedor no curso do processo de recuperação (judicial, extrajudicial);

Finalidade 3: promover, assim, a preservação da empresa. Eis aqui, talvez, a maior fonte de todos os problemas interpretativos do dispositivo. Se o legislador já se referiu na Finalidade 2 à ideia de manutenção (com sentido de conservação) da fonte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, seria tautológico, pleonástico e dispensável afirmar que uma outra finalidade perseguida seria a preservação (também com sentido de conservar) da empresa. A análise mais profunda sobre o sentido de preservação da empresa é conferida por Sheila Neder Cerezetti, quem, finalmente, traduziu o sentido desse comando. Assim, toma-se a liberdade de remeter o leitor à seção 1.2, na qual se discorre, a partir do referencial teórico ora mencionado, sobre a origem, o sentido e o objetivo da locução substantiva “preservação da empresa”. Fazendo uma síntese que sacrifica a qualidade da reflexão à qual se remete, é possível afirmar que a Finalidade 3 não expressa a ideia de mera conservação do organismo social, mas consubstancia-se por meio da promoção do equilíbrio dos diversos e diferentes interesses reunidos pela crise, sendo este o sentido e a conceituação adotada também neste trabalho, inclusive na análise jurisprudencial que será desenvolvida nas seções que se seguem;

Finalidade 4: sua função social. No que toca à Finalidade 4, pode-se rememorar que a função social não tem relação com a prática de atos gratuitos, mas guarda simetria com o funcionamento de um ente social (independentemente do tipo societário adotado) que prospera e lucra em uma sociedade e deve, por isso, dar uma destinação útil e legítima à atividade que explora, em prol do desenvolvimento da comunidade onde se encontra instalado.

Finalidade 5: o estímulo à atividade econômica. O estímulo à atividade econômica tem conexão com a ideia de que cada organismo social se conecta com outros agentes econômicos, criando um círculo virtuoso de geração de riquezas e de movimentação econômica que culminará no recolhimento de tributos necessários ao funcionamento do Estado²”. (grifos nossos)

.....

Para concluir, “[p]erceba-se que o art. 47 não se resume à conservação do organismo social (identificado como Finalidade 2), pois o dispositivo enumera uma série de finalidades (somaram-se cinco diferentes finalidades anteriormente) que pretensamente devem ser alcançadas por meio da utilização da recuperação. Pode-se admitir que a pretensão do legislador é a de que todas as finalidades sejam alcançadas, não apenas a de conservação do organismo social. Por outro lado, pode-se afirmar que a preservação da empresa (enumerada como a Finalidade 3) expressa um princípio que, se aplicado técnica e corretamente e orientado pela locução substantiva adjetivadora, indica que a decisão judicial que dá concretude à preservação da empresa deve perseguir o equilíbrio e a integração entre os interesses do ente organizativo em recuperação e os de todos aqueles que ele contrata (e é contratado), influencia, emprega, presta serviços, paga tributos etc³.”

Portanto e com a máxima vênia, quem invoca o princípio da preservação da empresa, mais do que aludir genericamente à manutenção de empregos e da geração de riquezas, deve se dispor a demonstrar como seu pleito cumpre o programa legal. É dizer: a aplicação desta norma precipita o operador do Direito a um juízo conjuntural e ao mesmo casuístico que só se justifica teleologicamente se integrar e harmonizar os interesses da recuperanda aos daqueles que os orbitam, como os credores e a própria comunidade que a circunda.

Um exemplo bem ilustra o ponto: ainda que gere riquezas e empregue diversos trabalhadores, empresa que polui o meio ambiente ou degrade as relações de emprego não se favorecerá da aplicação do art. 47 da L.R.F..



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

A par disso, no aspecto processual, sabe-se que as tutelas de urgência surgem para remediar os efeitos deletérios que o curso do processo, por longo interregno, poderia produzir sobre o direito material ali contido. Assim, para evitar a erosão do direito, lança-se mão de medidas precárias, mas assecuratórias da incolumidade da pretensão que subsistirá até a sentença.

Nesses casos, a urgência sobrepuja a necessidade de exaurir o mérito, bastando juízo de delibação sobre o perigo na demora e a verossimilhança nas alegações. Aliás, face sua temporariedade, convém sejam decisões passíveis de reversão, sob pena de condicionar o mérito a juízo raso.

E, na hipótese, resolutos os requisitos, tais como os elenca o artigo 300 do C.P.C., o caso é de deferir o pleito liminar, ainda que parcialmente.

Eis por quê.

II. Os pedidos de suspensão das execuções em face dos autores e de inibição dos vencimentos antecipados de suas dívidas: deferimento.

Neste ponto, não há maior controvérsia, porque se trabalha com a autorização expressa da Lei (norma-regra), notadamente com seu art. 6º:

.....
“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.
.....

Ora, tendo em conta as prováveis consequências do término antecipado dos contratos que garantem a execução de serviços essenciais da empresa, o perigo de dano iminente reflete sobre todos os credores da autora, notadamente dos que contêm cláusula rescisória contratual expressa no caso de simples ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

Quanto à probabilidade do direito, a busca da adequação temporal das obrigações, à luz das externalidades pontuadas, por meio da cooperação de todos os sujeitos do processo entre si, possibilita o deferimento das suspensões requeridas, visando a assegurar a manutenção de suas operações financeiras e o equilíbrio da relação existente entre as partes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Na esteira da inicial, aqui se verifica conduta preventiva para solução de um estado de pré-crise econômico-financeira, a fim de, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação do grupo econômico e de seu fim social.

De todo modo, a medida acautelatória, visa, portanto, a assegurar a elaboração e a aprovação do plano de recuperação judicial. Outrossim, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial ou postulada a antecipação dos seus efeitos, pelo poder de cautela do julgador, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial, a fim de possibilitar à empresa a negociação e viabilização do plano de recuperação.

Igual tutela deve ser deferida para sobrestar o acionamento das cláusulas contratuais que eventualmente prevejam o vencimento antecipado das dívidas pelo mero ajuizamento da recuperação judicial.

É que tal disposição – a princípio, conceda-se, entabulada na liberdade dos agentes econômicos privados – não se compagina ao primado da função social dos contratos e vai de encontro justamente ao princípio da preservação da empresa.

Corroboramos a jurisprudência desta Eg. Corte:

.....
0003612-04.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO – Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/02/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE NOVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO OSX. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA CAUTELAR, REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE, PARA SUSPENDER PELO PRAZO DE 60 DIAS A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS COBRADAS EM FACE DAS EMPRESAS REQUERENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CREDOR COM RELAÇÃO À SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO, DEFENDENDO QUE SEU CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. POIS BEM, É CEDIÇO QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI INSTITUÍDA COMO UMA FERRAMENTA PARA FAZER VALER O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E, COMO DISPÕE O ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05, "TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". ORA, É EVIDENTE QUE A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INVIABILIZA A ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS EMPRESAS RECUPERANDAS, IMPEDINDO, POR CONSEQUENTE, O SEU SOERGIMENTO. RELAVA NOTAR QUE O ARTIGO 49, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05 PREVÊ QUE "AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", QUE EVIDENCIA A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS. DESSE MODO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO RECUPERACIONAL, É DEVER DO JUÍZO DE PISO ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS PARA QUE SEJA PRESERVADA A EMPRESA RECUPERANDA, DENTRE ELAS A SUSPENSÃO DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO COM A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO. NO QUE TANGE À QUESTÃO RELATIVA À NATUREZA DOS



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

CRÉDITOS, OU SEJA, SE SÃO CONCURSAIS OU EXTRACONCURSAIS, ESTA DEVERÁ SER DISCUTIDA OPORTUNAMENTE, COM O EMPREGO DOS PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS À VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. ENTENDIMENTO DESTES EG. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0007136-09.2024.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO – Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 04/07/2024 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento antecipado das dívidas e decretou o sigilo fiscal dos sócios e administradores da recuperanda. 1. Em respeito aos princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa, a cláusula de antecipação do vencimento das obrigações do devedor não poderá operar efeitos durante a vigência do stay period, sob pena de causar prejuízo ao próprio procedimento recuperacional. 2. Necessária a dedução do prazo de suspensão do período anterior à deferimento do processamento da recuperação judicial. 3. Sigilo fiscal dos sócios e administradores corretamente decretado, na medida em que observa os princípios constitucionais da inviolabilidade da privacidade. 4. Parcial provimento ao recurso.

Sem prejuízo, considerado o alcance próprio da recuperação judicial, é evidente que essa decisão não poderá produzir efeitos sobre créditos disciplinados pelo art. 49, §3º da LRF⁴, que expressamente os desaloja desse âmbito. Simples o silogismo: se, pedida a recuperação judicial propriamente, o Juízo não poderia interceder em relações com credores extraconcurrais, a toda evidência, não o poderá fazer em precariamente em cautelar antecipatória, simplesmente porque lhe falta atribuição legal para atuar nesses contratos.

Do mesmo modo, não há falar em eficácia retroativa desta decisão cautelar, a ensejar a devolução de valores eventualmente já levantados, retidos ou apropriados. É que o deferimento da recuperação judicial suspende as execuções individuais e proíbe o levantamento de valores bloqueados ou penhorados, porém os montantes já sacados e definitivamente incorporados ao patrimônio do credor antes do pedido não retornam, por se tratar de ato perfeito e acabado que consolida satisfação do crédito. Determinar a devolução, portanto, violaria a segurança jurídica e a estabilidade do mercado.

Além disso, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da lei 11.101/05: “[e]stando em termos a documentação exigida no art. 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor na forma do art. 6º da mesma lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49”.

Este dispositivo tem efeito “ex nunc”, o que significa que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial (ou a que antecipa seus efeitos) não tem eficácia retroativa, valendo a partir do momento em que foi proferida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

III. Nomeação do administrador judicial.

No caso, entendo necessária a assistência de *dois agentes auxiliares da justiça, que deverão desenvolver, em conjunto, suas atividades*. Não exclusivamente para a proteção do interesse dos credores ou dos devedores, mas verdadeiramente para instruir o Juízo naquilo que extrapola sua proficiência jurídica ou sua possibilidade funcional e gerencial.

Contudo, diante da inexistência de norma específica que discipline de forma expressa tal hipótese, impõe-se um exercício hermenêutico mais aprofundado, com o intuito de compatibilizar os princípios que regem a recuperação judicial — em especial, os da preservação da empresa, da função social e da *par conditio creditorum* — com a excepcionalidade da nomeação plural de administradores.

O Administrador Judicial exerce papel essencial no processo recuperacional. Garante equilíbrio entre os interesses da empresa em crise e seus credores. Sua função principal é assegurar o cumprimento do plano de recuperação aprovado, monitorando as atividades da empresa para evitar desvios ou irregularidades. Isso inclui a fiscalização de gestão de ativos, notadamente para verificar se recursos são usados conforme as diretrizes legais e as necessidades da recuperação.

Além disso, serve como mediador neutro, facilitando a comunicação entre a empresa, credores e o Judiciário. Ele elabora relatórios técnicos para subsidiar decisões judiciais, assegurando transparência e legitimidade ao processo. Sua atuação imparcial previne abusos de ambas as partes, protegendo direitos e evitando conflitos que possam comprometer a reestruturação.

Ao promover conformidade legal, eficiência operacional e diálogo construtivo, o Administrador contribui para a preservação da empresa como fonte de empregos e atividade econômica, cumprindo o objetivo social da recuperação judicial: viabilizar a continuidade do negócio, com justiça para todos os envolvidos.

A Resolução CNJ nº 393/2021, que estabelece diretrizes importantes para a nomeação de administradores judiciais no sistema brasileiro de recuperação judicial e falência, para padronizar critérios, garantir transparência e aprimorar a eficiência do processo, também silencia sobre essa questão. No entanto, é consenso que o administrador exerce funções multidisciplinares, de modo que é recomendável o auxílio de especialistas de outros domínios do conhecimento quando ausente essa especial formação. Não por outra razão, sobretudo em processos recuperacionais de maior complexidade, admite-se, inclusive, a designação de pessoa jurídica para o exercício das funções respectivas, o que pressupõe a atuação coordenada de equipe multidisciplinar composta por especialistas nos diversos ramos pertinentes ao caso concreto.

Nesses termos, a compreensão sistemática da Lei 11.101/05, com as modificações introduzidas pela Lei 14.112/20 e os acréscimos normativos da Res. CNJ 393/21, autoriza a interpretação no sentido de ser possível a designação de mais de um administrador judicial para um mesmo processo recuperacional, observadas sempre as peculiaridades do caso, sobretudo a extensão e diversidade de patrimônio e de credores, e a especial complexidade, aferida, exemplificativamente, pelo número de demandas judiciais e



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

reclamações extrajudiciais existentes e pela dimensão do impacto socioeconômico do estado de crise da empresa, tudo a ser considerado nas justificativas apresentadas pelo juízo de cognição, ao qual compete a averiguação inicial dessas condições.

Seria, com efeito, um contrassenso admitir-se a contratação de profissionais auxiliares por um único Administrador Judicial — ou mesmo a nomeação de pessoa jurídica para o exercício da função — e, ao mesmo tempo, vedar-se a designação de mais de um Administrador Judicial, especialmente quando essa medida se revela mais eficiente para a condução do processo.

O critério que deve orientar a nomeação, portanto, não é a rigidez numérica, mas a busca pela máxima eficiência na prestação do serviço, entendida como a melhor correlação entre a complexidade do caso e a menor onerosidade possível ao processo recuperacional. A multiplicidade de administradores, quando justificada pelas peculiaridades da demanda, não apenas se mostra admissível, como recomendável, desde que mantida a supervisão judicial e respeitados os limites legais e os princípios que regem a recuperação judicial.

Nesse mesmo sentido, esta Corte já firmou entendimento pela admissibilidade da nomeação conjunta de mais de um Administrador Judicial, desde que observados os princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, bem como os limites legais de remuneração. Destaca-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, MANTIVERA A NOMEAÇÃO DE DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA O EXERCÍCIO UNO E CONJUNTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I - Legitimidade recursal do Ministério Público, manifesta no artigo 127 da CR/1988 e nos artigos 176 a 178 do CPC, aplicado subsidiariamente aos procedimentos da Lei 11.101/2005, por força de seu artigo 189. II - Mérito recursal. Hipótese em que a interpretação lógico-sistemática do art. 69-H, inserido na Seção IV-B da Lei 11.101/2005, pela Lei nº 14.112/2020, nos conduz a seu escopo de evitar a nomeação de tantos administradores quanto os forem o número de litisconsortes ativos integrantes da consolidação processual, não impondo, contudo, uma regra absoluta ao estabelecer a nomeação de apenas um administrador judicial. No caso, resta notório que a recuperação judicial do Grupo Americanas representa, hoje, uma das quatro maiores recuperações judiciais do país, com 100 mil empregos diretos e indiretos, cerca de 146 mil acionistas, mais de 3.600 estabelecimentos comerciais espalhados por todo o país, e mais de 7.000 credores distribuídos pelas classes previstas no art. 41 da LRF, alcance nacional e complexidade a justificar a nomeação de dois administradores para atuação em conjunto e sem aumento de custos remuneratórios, eis que dividirão o mesmo patamar legal fixado de honorários, nos termos do §1º do art. 24 da LRF. Precedentes desta E. Corte de Justiça. Prejudicado o julgamento do agravo interno. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. 0002604-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 21/03/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO, DECRETOU O SIGILO DE ALGUNS DOCUMENTOS E NOMEOU DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS PARA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

ATUAÇÃO CONJUNTA, FIXANDO SUAS REMUNERAÇÕES. IRRESIGNAÇÃO DO "PARQUET". OBJETOS RECURSAIS. ILEGITIMIDADE DA 3ª AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CONSTATADA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. DOCUMENTOS JÁ DISPONIBILIZADOS NOS AUTOS. PERDA DO OBJETO. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO DE ÚNICO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. CASO CONCRETO DE ALTA COMPLEXIDADE. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. DIVISÃO DE FUNÇÕES, SEM AUMENTO DE DESPESA. REMUNERAÇÃO A SER PARTILHADA ENTRE OS ADMINISTRADORES. DECISÃO PROFERIDA QUE VISA A EFICIÊNCIA E CELERIDADE. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO A PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A SAÚDE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS E CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0073876-17.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). ANDRÉ LUÍS MANÇANO MARQUES - Julgamento: 14/12/2022 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO CONJUNTA DE DOIS ADMINISTRADORES JUDICIAIS. MULTIDISCIPLINARIDADE. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. REMUNERAÇÃO. TAXA GLOBAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame:

Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que nomeou dois administradores judiciais para atuar no processo de recuperação judicial da empresa em crise. A decisão agravada fundamentou a nomeação conjunta pela complexidade do caso, necessidade de especialização técnica e multiplicidade de credores e demandas correlatas.

II. Questão em Discussão:

Discute-se a legalidade da nomeação de mais de um administrador judicial, sob a alegação de que a medida contraria os artigos 69-H e 47 da Lei 11.101/2005, que não preveem expressamente a possibilidade de designação de múltiplos administradores judiciais para um mesmo processo.

III. Razões de Decidir:

A nomeação conjunta de Administradores Judiciais não está expressamente vedada pela Lei nº 11.101/2005, devendo ser analisada à luz dos princípios da eficiência, especialização e adequação à complexidade do caso. O juiz tem a possibilidade de adotar a medida, desde que justifique adequadamente a necessidade da atuação conjunta, conforme as peculiaridades do processo. A decisão agravada respeita os limites da legislação e visa à efetividade do processo recuperacional, não havendo afronta aos artigos mencionados. A multiplicidade de administradores se justifica pela necessidade de garantir a correta gestão do processo e a celeridade na sua condução, sem onerar a recuperanda, em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Instrumento nº 0002604-26.2023.8.19.0000).

IV. Dispositivo e Tese: Negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a decisão agravada que determinou a nomeação conjunta de dois Administradores Judiciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

(0020234-27.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 22/05/2025 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))

No presente caso, a complexidade justifica a atuação conjunta de administradores judiciais. De saída, mencione-se o expressivo número de litisconsortes ativos (54 empresas integrantes do grupo), dispostas em três Estados da Federação, em intrincado esquema de garantias cruzadas a engendrar consolidação substancial. Daí se presumir que eventual condução precária da recuperação judicial afetará milhares de empregos diretos e indiretos.

Não bastasse, deve-se considerar ainda o âmbito de atuação do Grupo, fornecedor de uma das maiores plataformas de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com atuação em todo o território nacional nos segmentos de Mercado Livre de Energia (ACL), Geração Distribuída (GD) e serviços de eficiência e gestão de energia, apoiada em um amplo portfólio de ativos de geração a partir de fontes renováveis (usinas solares e de biogás e hidrelétricas). Logo, os prejuízos da paralisação das atividades recaem em serviços essenciais à população.

Recomenda-se e justifica-se, pois, a nomeação de mais de um auxiliar do Juízo.

No ponto, então, preocupa a fixação da remuneração.

O Conselho Nacional de Justiça, ao publicar a Recomendação nº 141/2023, lança luz sobre a necessidade de parâmetros objetivos, ou ao menos sindicáveis, de arbitramento de honorários de administrador judicial. No ponto, destaco o disposto no art. 3º daquele normativo:

.....
“Art. 3º A fim de que o(a) Magistrado(a) possa fixar os valores de honorários com observação dos critérios legais nos processos de recuperação judicial, recomenda-se o seguinte procedimento:

I – ao nomear o administrador judicial, providencie a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto;

II – apresentado o orçamento detalhado pelo administrador judicial, recomenda-se ao(a) Magistrado(a) que possibilite a ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, para eventual manifestação da(s) devedora(s), dos credores e do Ministério Público no prazo comum de 5 (cinco) dias;

III – diante do orçamento apresentado e das eventuais impugnações apresentadas pela(s) devedora(s), pelos credores e pelo Ministério Público, o Juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho;

e IV – o(a) Magistrado(a) deverá atentar-se para que esse valor não supere o limite de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial”.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

De fato, nenhum sentido há na inversão da ordem lógica e intuitiva das coisas: o auxiliar deve contribuir para o soerguimento da empresa, jamais tornar-se seu sócio ou principal credor. Por isso, sem desprezar o intuito lucrativo da atividade que é própria do mercado, há de se refreá-lo a um paradigma de razoabilidade judicial, tão demonstrável quanto possível. Portanto, a modicidade dos honorários, mais do que recomendável, é impositiva e deve ser rigorosamente exigida.

Mesmo assim, faltam parâmetros objetivos que possam traduzir economicamente o mister desse auxiliar do juízo, notadamente porque são variáveis os custos, os riscos e a complexidade da causa.

Por isso, mister a apresentação de propostas de remuneração pelos auxiliares que ora nomeio, observado o Provimento n. 231/26 do CNJ.

Não se olvide que as remunerações devidas aos Administradores Judiciais e eventuais auxiliares deverão observar que observar o teto de 5% (cinco por cento) e as demais limitações da Lei 11.101/05, devendo ser rateadas entre todos os nomeados.

IV. Dispositivo

1. Assim, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar a antecipação da suspensão das ações individuais, bem como da exigibilidade de todos e quaisquer créditos, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte, de modo a preservar as condições de desenvolvimento da atividade empresarial e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05, determinando a suspensão das penhoras, leilões e bloqueios bem como quaisquer constrições judiciais sobre os ativos das pessoas jurídicas nos processos em que se discutem os créditos que serão submetidos no âmbito do processo de recuperação a ser ajuizado na forma da Lei 11.101/05.

Proíbem-se, ainda, contrições judiciais, sendo certo que, aquelas já promovidas, mas ainda não levantadas, deverão ser revogadas.

Sob os mesmos fundamentos, **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que, nos negócios jurídicos envolvendo créditos sujeitos à recuperação judicial, os credores se abstenham de declarar o vencimento antecipado ou a amortização acelerada, bem como a rescisão do contrato por força do ajuizamento desta cautelar.

A tutela vigorará por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º da Lei 11.101/05.

INDEFIRO, por outro lado, o pedido de devolução de valores eventualmente já levantados, compensados ou apropriados, judicial ou extrajudicialmente.

2. Indico, *a fortiori*, como profissionais de confiança do Juízo, com capacidade técnica e idoneidade, *para atuação conjunta*: i) **Pinto Machado Advogados Associados**, representado pelo seu sócio, Adriano Pinto Machado, OAB/ RJ 77.188, com escritório na Avenida Rio Branco 143/3 andar; e ii) **VPJ Administração Judicial** (CNPJ:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Comarca da Capital
6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

55.870.751/0001-50) - representada pelo seu sócio gestor Victor Saraiva Torres, inscrito na OAB/RJ nº 210.936, com endereço no Av. Almirante Barroso, 22, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-000, telefone (21) 96716-4153, email: contato@vpj.adm.br.

Decorridos, com ou sem manifestação, voltem certificados.

INTIMEM-SE; o Ministério Público pessoalmente.

No mais, à autora para propositura da demanda principal em 30 (trinta) dias, pena de deixar cessar a eficácia desta cautelar, instruída com os documentos do art. 51 da Lei 11.101/05.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente por **VICTOR AGUSTIN JACCOUD DIZ TORRES, Juiz de Direito**, em 23/07/2026, às 15:16:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrj.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **190003786750v8** e o código CRC **9d787e0d**.

1. Por todos, confira-se: Streck: A jurisprudência prôt-à-porter e o livre convencimento.
2. ALMEIDA, Thalita. A reação político-legislativa ao uso disfuncional do princípio da preservação da empresa nas decisões homologatórias de planos de recuperação judicial: o diálogo institucional na formação da política pública concursal por via de análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Estaduais do Rio de Janeiro e de São Paulo. 2025. 679 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2025. Fls. 44/45.
3. Ibidem.
4. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

3135124-85.2026.8.19.0001

190003786750.V8